

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 7.2026-002 – IPASET

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e descartáveis para atender ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET.

EMETA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS DESTINADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI – IPASET. BENS COMUNS. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais descartáveis, destinados à manutenção das atividades administrativas e ao atendimento dos segurados do IPASET.

Constam nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Apuração de Preços, Relatório Unificado de Pesquisa de Preços com indicação das fontes (PNCP, Painel de Preços, Licitanet, Portal de Compras Públicas, contratações similares), Mapa de Riscos, indicação de

dotação orçamentária e justificativa pela adoção da dispensa de licitação por valor.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 44.064,00, tendo sido declarada vencedora a empresa AXION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor global de R\$ 44.032,50, inferior ao valor médio apurado.

É o relatório, passamos para a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente contratação encontra amparo jurídico na Lei nº 14.133/2021, diploma que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta e indireta. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra é a realização de licitação, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse contexto, a contratação direta ora analisada enquadra-se nas hipóteses legalmente autorizadas.

Dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:
II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ (...) no caso de outros serviços e compras.”*

Assim, tratando-se de contratação cujo valor global (R\$ 44.032,50) se encontra dentro do limite legal vigente para compras e serviços comuns, mostra-se juridicamente possível a adoção da dispensa de licitação por valor, desde que observados os requisitos formais e materiais previstos na legislação, especialmente a vedação ao fracionamento indevido de despesas.

O objeto contratado, fornecimento de gêneros alimentícios e materiais descartáveis, possui natureza de bem comum, caracterizado por especificações usuais de mercado, padronização e ampla disponibilidade de fornecedores,

enquadrando-se no conceito previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Tal característica reforça a adequação da contratação por dispensa em razão do valor.

Observa-se, ainda, que o processo foi instruído em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos obrigatórios da contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço.”

No caso concreto, verifica-se:

A necessidade da contratação encontra-se devidamente motivada no Documento de Formalização de Demanda, evidenciando que os insumos são indispensáveis ao funcionamento regular do IPASET, ao atendimento humanizado de segurados — em sua maioria idosos, aposentados e pensionistas — e à realização de atividades institucionais. Tal motivação atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e ao dever de planejamento previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, no qual foram analisadas as possíveis soluções (pregão, adesão a ata, dispensa por valor), sendo fundamentadamente escolhida a

dispensa como alternativa proporcional, eficiente e economicamente adequada à dimensão da contratação.

A estimativa da despesa foi realizada mediante pesquisa de preços ampla e fundamentada, utilizando múltiplas fontes públicas oficiais, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.”

Além disso, a metodologia observou os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, garantindo transparência e rastreabilidade na formação do preço estimado.

O mapa comparativo demonstra que o valor contratado (R\$ 44.032,50) é inferior ao valor médio estimado (R\$ 44.064,00), evidenciando vantajosidade econômica e observância ao princípio da economicidade. Não se verifica indício de sobrepreço ou superfaturamento.

Importante registrar que o Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente a inexistência de fracionamento indevido de despesa, observando-se o dever de planejamento e a vedação implícita decorrente dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Consta, ainda, indicação de dotação orçamentária específica, com classificação funcional programática e natureza da despesa, atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o que assegura cobertura financeira regular.

O processo contempla também Mapa de Riscos, alinhado às boas práticas de governança pública e ao princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei

nº 14.133/2021, evidenciando análise prévia de riscos contratuais e respectivas medidas mitigadoras.

Por fim, verifica-se a previsão de fiscalização contratual e a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, em conformidade com os arts. 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021, que condicionam a celebração contratual à verificação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Diante de todo o conjunto probatório e documental constante nos autos, conclui-se que a contratação direta encontra-se devidamente fundamentada, formalmente instruída e juridicamente amparada pela legislação vigente, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública.

III – ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL

Verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com a motivação clara e detalhada da contratação, consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, os quais demonstram a necessidade contínua do fornecimento de gêneros alimentícios e descartáveis para assegurar o regular funcionamento do IPASET e o adequado atendimento aos segurados. A justificativa apresentada evidencia o interesse público envolvido, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Observa-se, ainda, a correta caracterização da hipótese legal de dispensa, com expressa fundamentação no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que o valor global da contratação se encontra dentro do limite legal aplicável e que não houve fracionamento indevido da despesa. A escolha da modalidade foi precedida de análise das alternativas possíveis, conforme registrado no ETP, o que revela observância ao princípio do planejamento.

Consta nos autos a estimativa prévia da despesa, elaborada com base em pesquisa de preços formalizada e documentada, atendendo ao art. 23 da Lei nº

14.133/2021. A metodologia adotada considerou múltiplas fontes oficiais e contratações similares, garantindo maior segurança técnica à formação do preço estimado.

A compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado encontra-se devidamente demonstrada no Mapa de Apuração e no Relatório Unificado de Pesquisa de Preços, evidenciando que a proposta vencedora apresentou valor inferior à média apurada, o que reforça a vantajosidade da contratação e o atendimento ao princípio da economicidade.

Há, igualmente, indicação expressa da dotação orçamentária, com identificação da funcional programática e da classificação econômica correspondente, assegurando a existência de recursos suficientes para suportar a despesa, em consonância com as normas de direito financeiro e com o princípio do equilíbrio orçamentário.

O processo contempla, ainda, análise formal de riscos, com identificação das possíveis ocorrências que podem impactar a execução contratual e respectivas medidas mitigadoras, demonstrando aderência às boas práticas de governança e gestão pública previstas na Lei nº 14.133/2021.

Registra-se também a declaração expressa de viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar, atestando que a solução escolhida é adequada para atender à necessidade administrativa identificada.

Por fim, verifica-se a participação e manifestação da autoridade competente, bem como a assinatura dos responsáveis técnicos pela instrução processual, garantindo a legitimidade dos atos praticados e a observância à competência administrativa.

Dessa forma, não se identificam vícios formais ou materiais que maculem o procedimento, estando o processo devidamente instruído e apto à regular formalização da contratação pretendida.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, por entender que a contratação direta se encontra devidamente fundamentada sob os aspectos formal e material.

A hipótese adotada possui amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o valor da contratação dentro do limite legal vigente para compras e serviços comuns, inexistindo indícios de fracionamento indevido de despesa. O procedimento observou as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, estimativa de despesa, pesquisa de preços compatível com o mercado, indicação de dotação orçamentária, justificativa de escolha do fornecedor, análise de riscos e demonstração da vantajosidade econômica.

Restou devidamente comprovado que o valor contratado (R\$ 44.032,50) é compatível com os preços praticados no mercado, inclusive inferior à média estimada, evidenciando atendimento ao princípio da economicidade e afastando risco de dano ao erário. Também se verifica a presença dos pressupostos da legalidade, motivação administrativa, planejamento, eficiência e atendimento ao interesse público, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que o processo encontra-se formalmente instruído, materialmente justificado e juridicamente apto à produção de seus efeitos, não se identificando vícios capazes de comprometer sua validade.

Assim, é juridicamente viável a homologação da dispensa de licitação e a consequente formalização da contratação com a empresa AXION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor total de R\$ 44.032,50, observadas as cautelas de praxe quanto à formalização contratual, publicação e fiscalização da execução.

É o parecer.

ALAN PEREIRA VALENTE

Procurador Jurídico

OAB/PA 41.179

Portaria nº 123/2025 - IPASET